

PROCESSO - A. I. Nº. 279103.0002/12-4
RECORRENTE - UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A. (SORVANE SORVETES)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Acórdão 2ª CJF nº 0148-12/14
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 18.12.2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0386-12/14

EMENTA: ICMS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA INADMISSIBILIDADE. Embora tenha havido reforma da Decisão de primeira instância pela Câmara de Julgamento Fiscal, não foi argüida matéria de fato ou fundamento de direito, desde a impugnação, que não tenha sido apreciado em ambas as instâncias de julgamento. Inadmissível, portanto, a utilização do Pedido de Reconsideração, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea "d", do RPAF/99. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto contra a Decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, que Proveu Parcialmente o Recurso Voluntário do autuado e modificou a Decisão recorrida para reduzir o débito lançado na infração 1, a seguir descrita:

Infração 1 - falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria em exercício fechado (2010). Valor do débito: R\$47.109,34. Multa de 100%.

A 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, em Decisão unânime, decidiu pela rejeição das preliminares de nulidade suscitadas no Recurso Voluntário e, no mérito, em Decisão não unânime, dirimiu a lide administrativa da seguinte forma:

VOTO VENCEDOR (Quanto ao mérito)

Data venia discordo do n. relator quanto ao seu acolhimento das razões recursais em relação ao fato de que a fiscalização não considerou que as mercadorias discriminadas no DANFE nº 000.028.0254 – registradas fiscalmente em 04/01/2010 - já haviam sido registradas no estoque no dia da emissão da nota, qual seja, dia 29/12/2009.

Um levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias é uma das formas de verificação do regular cumprimento das obrigações tributárias do contribuinte, em um determinado período, tendo em conta que, com base nas informações dos estoques (inicial e final), compras e vendas de mercadorias, ocorridas no período, configura-se perfeitamente a apuração da existência de compras ou vendas não registradas. É uma simples equação matemática utilizada por qualquer pessoa que exerce qualquer atividade comercial (Estoque Inicial+Entradas-Estoque Final=Saídas) onde é verificado se as quantidades de saídas de determinadas mercadorias, elegidas pelo fisco, não apresentarão saldo, ou como corriqueiramente se diz, apresentarão saldo zero. Apresentando saldo zero tanto de entradas ou de saídas, o fisco estadual entende não existir imposto a ser exigido, já que o contribuinte cumpriu com as suas obrigações tributárias. No entanto, existindo diferenças de quantidades de entradas ou de saídas, sobre está diferença deve ser exigido o imposto, pois restará provada a omissão de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, consequentemente omitidas do fisco quando do recolhimento mensal do imposto. Encontrada diferença de quantidades nas entradas, a Lei nº 7.014/96 no seu art. 4º, § 4º determina a presunção de saídas anteriores (não se conhece qual ou quais mercadorias, nem tampouco quando deram saídas) sem os respectivos documentos fiscais, invertendo o ônus da prova ao contribuinte. Na outra vertente, apurando-se diferenças nas quantidades de saídas, não mais se estar a falar em presunções legais. A diferença foi encontrada no próprio exercício fiscalizado e sobre aquelas próprias mercadorias que compuseram o levantamento fiscal, estando comprovada a omissão de saídas de mercadorias. E, por fim, sendo constadas diferenças de entradas e de saídas de mercadorias no mesmo exercício, deve ser

exigido o imposto de maior expressão monetário, na forma indicada no § 1º do art. 60, do RICMS/97 à época vigente.

E para a consecução deste levantamento, o fisco, por obrigação, deve se ater, e no caso presente (exercício fechado), aos documentos e livros fiscais da empresa, não podendo, sob qualquer hipótese considerar outros fatores, pois se assim se posicionar, não somente desvirtua as quantidades apuradas, bem como, gera não somente consequências para o exercício seguinte levando o contribuinte a apresentar distorções na sua escrita fiscal, base para apuração dos tributos que deve honrar, mês a mês, quer estadual, ou mesmo federal (ex: imposto de renda). Ou seja, o fisco tem, por obrigação (art. 142, do CTN) cumpri as determinações legais, sob pena de ser punido em agir de forma contrária.

Por outro lado, o Estado, sob qualquer hipótese (e não poderia ser ao contrário) não pode interferir nos controles internos de uma empresa. Ela age da forma que lhe é conveniente. Entretanto, por obrigação legal, não pode, e não deve, agir em desconformidade da legislação tributária sob pena de arcar com as consequências dos seus atos. Em assim sendo o sistema SAP (como disse o recorrente existente e que integram os seus estabelecimentos) embora de grande valia junto aos seus controles internos, não tem qualquer valia para comprovação tributária.

Em assim sendo, cabe ao fisco realizar a auditoria de levantamento quantitativo dos estoques, em exercício fechado, com base nos documentos fiscais de entradas e saídas, bem como, nos seguintes livros fiscais e únicos legais: Registro de Inventário, de Saídas e de Entradas. E cabe ao contribuinte escriturá-lo, obedecendo ao comando da norma regulamentar.

Com base em todas estas colocações, se as mercadorias descriminadas no DANFE nº 000.028.0254 foram registradas, pelo estabelecimento de Recife, no estoque do estabelecimento da Bahia no dia da emissão da nota através dos seus controles internos de processamento de dados (sistema SAP), qual seja, dia 29/12/2009, esta é situação que não cabe ao Estado interferir. No livro Registro de Inventário do recorrente, e este cabe ao fisco auditar, elas não constavam escrituradas e nem poderia constar já que ainda não havia adentrado no seu estabelecimento, pois somente aqui chegaram em 04/01/2010. E ressalto, a empresa corretamente escriturou a NF-e no seu livro Registro de Entradas quando de suas chegadas, o que prova que elas não poderiam constar dos estoques finais de 2009 no livro de Registro de Inventário, pois estoques inexistentes neste momento.

Em assim sendo, resta provado nos autos que as mercadorias ainda não tinham entrado no estabelecimento autuado. Inclusive expressamente afirmado pelo recorrente.

E para que a situação fique mais clara: a legislação, quando a mercadoria encontra-se em trânsito (caso presente alegado) imputa a responsabilidade do recolhimento do tributo ao transportador, havendo alguma irregularidade e como indica, o que reforça a situação concreta e ora analisada, ou seja, as mercadorias, embora já tivessem saído do estabelecimento da empresa situado em Recife (conforme afirmado), ainda não se encontravam na posse do estabelecimento recorrente, não sendo ele que de fato tinha a sua propriedade.

O fato de uma NF-e ter prazo de sete dias, à época dos fatos acontecidos, entre a data de sua emissão e a saída efetiva das mercadorias, não possui qualquer vinculação com o ora questionado. Mais ainda, neste momento não se questiona se as mercadorias saíram de Pernambuco no dia 29, 30 ou 31 de dezembro de 2009, mas sim, o momento em que o recorrente adquiriu a sua posse a incluindo nos seus estoques, ou seja, quando ela adentrou no seu estabelecimento.

Abraçar a tese exposta pelo recorrente, e aceita pelo n. relator, significa, ao final, desconstituir toda uma norma tributáriaposta e vigente no País (já que todos os estados brasileiros, por força de lei, seguem a mesma sistemática e procedimentos) e deixar ao alvedrio de cada contribuinte a forma que lhe seja mais conveniente estabelecer a movimentação dos seus estoques e, em contra ponto, deixar os estados brasileiros sem qualquer controle de suas receitas. Assim, e a exemplos: quando for necessário, o contribuinte (e aqui falo de modo geral) apontará que seguiu a norma tributária (ex: escriturou a NF-e no momento da entrada das mercadorias no seu estabelecimento), o que implicará em possuir em seus estoques uma quantidade maior de mercadorias no exercício seguinte. Quando necessário, através dos seus controles internos (e não através dos registros no seu livro Registro de Inventário) dirá que esta mercadoria já havia entrado nos seus estoques no ano anterior, retirando do exercício seguinte quantidades de mercadorias que neste ano adentraram em seu estabelecimento e assim foram escrituradas, diminuindo os estoques do ano posterior. Ainda, se, acaso, for auditado o exercício seguinte e ficar constatada omissão de entradas, dirá que embora a NF-e tenha sido escriturada no ano auditado, as mercadorias adentraram em seu estabelecimento no ano anterior, conforme seus controles internos. E mais, ter o CONSEF como fundamento para abraçar tal tese uma vez que este Colegiado desprezou, sem maior análise, a escrituração fiscal e regular do estabelecimento autuado (e, portanto, em completa desconsideração da norma legal vigente) e aceitou, como forma de prova, controles internos da empresa (e não o livro Registro de Inventário), inclusive realizado por estabelecimento fora do Estado. E, a depender da situação, as mercadorias constantes deste documento fiscal poderão ser contadas, inclusive, em duplicidade.

E, mais grave e no presente caso, o próprio recorrente afirma que as mercadorias ainda se encontravam em trânsito, ou seja, não era ele o seu real possuidor, portanto inexistentes em 2009 nos seus estoques, mesmo que, porventura tivesse as escriturado (de forma equivocada) no seu livro Registro de Inventário e não nos seus

controles internos (sistema SAP) como feito. As mercadorias constantes do DANFE nº 000.028.0254 se encontravam em trânsito para o seu estabelecimento (conforme dito), e elas foram escrituradas no estabelecimento autuado quando de suas entradas, ou seja, em 04/01/2010. E o recorrente jamais poderia escriturar o livro Registro de Inventário na forma que o n. relator sugeriu. Ele não poderiam incluir nos seus estoques, e no livro Registro de Inventário, mercadorias somente entradas em seu estabelecimento em 4/1/2010, como faz prova o próprio recorrente.

E mais, a cópia do DANFE nº 000.028.0254 acostada aos autos não tem data de saída das mercadorias do estabelecimento em Pernambuco. O n. patrono da empresa trouxe, na sessão de julgamento, o original. Este tem como data de emissão o dia 29/12/2009 e de saída 28/12/2009 (aposta em tinta), restando assim, total incongruência nestas datas.

O fato das quantidades das mercadorias serem as mesmas que geraram a quase totalidade das omissões, embora possam evidenciar algum indício de compatibilidade com o argumento recursal, não é prova que possa ser considerada por este Colegiado a ponto de desrespeito a norma legal posta. Ao contrário, o que a escrituração do recorrente prova é que tais mercadorias somente adentraram no estabelecimento em 4/1/2010. E mais, se acaso, diante de prova incontestável, ficasse provado de que as mercadorias aqui chegaram em 2009, seria necessário, para aceitá-lo, o refazimento de toda a escrituração fiscal da empresa recorrente entre 2009 a 2014 (situação quase impossível) já que ela não poderia utilizar as mercadorias nos seus estoques de 2009 e novamente as utilizar como entradas em 2010.

Discordando do n. relator a respeito da matéria acima exposto, no mais, acompanho a sua Decisão quanto aos demais argumentos e voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para acolher a diligência realizada e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no valor de R\$33.680,38. Por fim, recomendo que a INFRAZ de origem, determine, através de novo procedimento fiscal, seja reclamado o crédito tributário indicado pelo autuante, a título de antecipação tributária não contemplada no Auto de Infração.

Inconformado com a Decisão, o autuado interpôs Pedido de Reconsideração, inicialmente historiando os fatos e, em seguida, listando os requisitos previstos na legislação para admissão do Recurso (artigo 169, inciso I, alínea “d”, do RPAF/99).

Alega que o primeiro requisito encontra-se atendido, na medida em que a Decisão da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal reformou, no mérito, a Decisão proferida pelo órgão de piso.

Quanto ao segundo requisito, entende que também foi atendido, pelas razões a seguir apontadas.

Inicialmente, salienta que o RPAF/BA “é adepto do Princípio da Fungibilidade dos Atos e das Formas”, sendo lícito, a qualquer das partes, descrever o fato para que a outra parte entenda como menção ao correspondente dispositivo legal.

Alega que “*a todo momento, fez questão de comprovar que as mercadorias referenciadas na nota fiscal nº 000.028.0254 foram registradas no seu estoque no mesmo dia da emissão da referida nota fiscal de saída do estabelecimento pernambucano, que o registro no inventário ocorrerá no mesmo dia e que o registro fiscal ocorreu somente quando do seu recebimento físico*”, fato que se enquadra no estabelecido no artigo 4º, §§ 4º e 5º, da Lei nº 7.014/96, isto é, “*a presunção da ocorrência do fato gerador somente pode acontecer se o contribuinte deixar de provar a improcedência da presunção, diversamente do ocorrido no presente caso*”.

Afirma que, no dia 31/07/12 apresentou impugnação ao Auto de Infração e, no dia 02/08/12, protocolou “defesa complementar” (fls. 59 a 62), na qual “*foram juntados diversos documentos que por si só elidiriam qualquer presunção, uma vez que estes documentos fazem menção ao quanto arguido na defesa apresentada por este recorrente, de que a transferência das mercadorias ocorreu no final do ano, ou seja, na antevéspera do ano novo, feriado mundial, que o quadro de funcionários não estava completo e que por isso a escrituração não ocorreu na data do recebimento das mercadorias, 30.12.2009*”, “*porém, nem os documentos e, muito menos, o argumento foram alvos de análise pelos ilustres conselheiros, seja na primeira ou na segunda instância*” (sic).

No mérito, observa que, junto à defesa complementar, apresentou os seguintes documentos: i) Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE – nº 000.028.054; ii) Espelho da Nota Fiscal Eletrônica de Saída nº 23954632; iii) Espelho da Nota Fiscal Eletrônica de Entrada nº 23965427; iv) Cópia, parcial, do livro Controle de Estoque; v) Demonstrativo do registro de estoque entrada/saída referente às mercadorias constantes no DANFE nº 000.028.054, com considerações.

Prossegue dizendo que, conforme se verifica no Espelho da Nota Fiscal Eletrônica de Saída nº 23954632, é possível afirmar que, no dia 29/12/09, ocorreu a saída das mercadorias em transferência para seu estabelecimento, com a baixa efetivada no estoque do remetente.

Aduz que, como seu sistema de controle de estoques é completamente automatizado, “*se uma filial do recorrente remete mercadorias para outra filial, é necessário dar baixa no estoque da filial remetente, sob pena de causar um verdadeiro pandemônio no controle de estoques*” e, “*é de clareza solar que automaticamente as mercadorias baixadas passam para o estoque da filial destinatária, passando, portanto, para sua posse, embora não física, mas jurídica*”.

Apresenta um esquema de seu livro Controle de Estoques e diz que “*a mercadoria saiu do estabelecimento remetente no dia 29.12.2009, integrando a propriedade do estabelecimento destinatário no mesmo dia*”, “*entretanto, a posse dessas mercadorias apenas ocorreu no dia 04.01.2010*”.

Acrescenta que, no campo “data de lançamento” da Nota Fiscal Eletrônica de Entrada nº 23965427, é possível constatar que a data consignada é justamente o dia 04/01/10, tendo em vista que, apesar de as mercadorias terem chegado à Bahia no dia 30/12/09, “*não dispunha de todo o seu efetivo para dar cabo de todas as entregas desta data*”, por ser antevéspera do único feriado comemorado no mundo inteiro. Como o expediente normal somente retornou no dia 04/01/10, esta foi a data de escrituração do documento fiscal em seu livro Registro de Entradas.

Aduz, ainda, que, de acordo com o demonstrativo do registro de estoque entrada/saída referente às mercadorias constantes no DANFE nº 000.028.054, apenas cinco produtos não possuem correspondente na nota fiscal usada como supedâneo para a tese ora defendida, o que foi “*ratificado pela perfeita análise realizada pelo Conselheiro Relator*”.

Conclui que é uma empresa multinacional e não se prestaria a ter seu nome manchado por práticas que não se coadunam com seus costumes, tais como, “ajuste de estoque” como sugeriu a Conselheira relatora do voto vencedor.

Por fim, alega que as provas acostadas demonstram que não ocorreu nenhuma omissão, mas apenas um equívoco causado pela peculiaridade na baixa de seus estoques, requerendo a nulidade do Auto de Infração.

Na sessão de julgamento, o representante da PGE/PROFIS, Dr. José Augusto Martins Júnior, opinou pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso afirmando que todas as alegações e documentos trazidos aos autos foram apreciados pelas duas instâncias de julgamento administrativo.

VOTO

De acordo com o artigo 169, inciso I, alínea “d”, do RPAF/99, constata-se que existem dois requisitos ou pressupostos cumulativos para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração:

1. que a Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal tenha reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;
2. que o pedido de reconsideração verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciado nas fases anteriores de julgamento à interposição do próprio pedido de reconsideração.

Vejamos a redação dos dispositivos mencionados:

Art. 169. Caberão os seguintes Recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

(...)

d) pedido de reconsideração da Decisão de Câmara que tenha reformado no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento;

Da análise dos autos, observo que foi atendido o primeiro requisito de admissibilidade do Pedido de Reconsideração: efetivamente, a Decisão da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal reformou, no mérito, o julgamento da primeira instância.

Quanto ao segundo pressuposto de admissibilidade, o recorrente argumentou que o Recurso deve ser conhecido, tendo em vista que, no dia 02/08/12, protocolou “*defesa complementar*” (fls. 59 a 62), na qual “*foram juntados diversos documentos que por si só elidiriam qualquer presunção, uma vez que estes documentos fazem menção ao quanto arguido na defesa apresentada por este recorrente, de que a transferência das mercadorias ocorreu no final do ano, ou seja, na antevéspera do ano novo, feriado mundial, que o quadro de funcionários não estava completo e que por isso a escrituração não ocorreu na data do recebimento das mercadorias, 30.12.2009*”, “*porém, nem os documentos e, muito menos, o argumento foram alvos de análise pelos ilustres conselheiros, seja na primeira ou na segunda instância*” (sic).

Examinando os autos, verifico que foram juntados pelo contribuinte os seguintes documentos:

1. juntamente com a peça impugnatória, fotocópias do DANFE nº 000.028.054, de espelho da Nota Fiscal Eletrônica de Entrada nº 23965427 e uma planilha chamada “Considerações” (fls. 31 a 43);
2. uma petição denominada pelo autuado de “Defesa complementar” e um documento interno supostamente referente ao registro, em seus estoques, da entrada das mercadorias constantes do DANFE nº 000.028.054 (fls. 60 e 61).

O órgão julgador de Primeira Instância se manifestou sobre o DANFE nº 000.028.054 no seguinte trecho do voto da Decisão (Acórdão JJF nº 0023-04/13):

(...)

Analisando os elementos do processo, inclusive as três mídias em CD, vejo que o defendant não apresentou o Livro Registro de Inventário, de modo a legitimar a sua alegação de que noventa por cento da omissão apurada decorre da “indevida inclusão dos itens constantes da Nota Fiscal número 000.028.054”, que na verdade é um número de DANFE (documento auxiliar de nota fiscal eletrônica (fl. 41). Nada foi juntado no sentido de demonstrar que as mercadorias ali designadas, no DANFE e/ ou na nota fiscal eletrônica, foram lançadas no estoque da filial baiana ainda em 2009.

(...)

No julgamento de segunda instância, esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal se manifestou por meio de dois votos: o voto do Relator, vencido no mérito, e o voto vencedor. Trago à colação os excertos em que a relatora do voto vencedor, a então Conselheira Monica Maria Roters, se manifestou sobre a matéria:

Data venia discordo do n. relator quanto ao seu acolhimento das razões recursais em relação ao fato de que a fiscalização não considerou que as mercadorias discriminadas no DANFE nº 000.028.0254 – registradas fiscalmente em 04/01/2010 - já haviam sido registradas no estoque no dia da emissão da nota, qual seja, dia 29/12/2009.

(...)

Com base em todas estas colocações, se as mercadorias discriminadas no DANFE nº 000.028.0254 foram registradas, pelo estabelecimento de Recife, no estoque do estabelecimento da Bahia no dia da emissão da nota através dos seus controles internos de processamento de dados (sistema SAP), qual seja, dia 29/12/2009, esta é situação que não cabe ao Estado interferir. No livro Registro de Inventário do recorrente, e este cabe ao fisco auditar, elas não constavam escrituradas e nem poderia constar já que ainda não havia adentrado no seu estabelecimento, pois somente aqui chegaram em 04/01/2010. E ressalto, a empresa corretamente escriturou a NF-e no seu livro Registro de Entradas quando de suas chegadas, o que prova que elas não poderiam constar dos estoques finais de 2009 no livro de Registro de Inventário, pois estoques inexistentes neste momento.

Em assim sendo, resta provado nos autos que as mercadorias ainda não tinham entrado no estabelecimento autuado. Inclusive expressamente afirmado pelo recorrente.

Abraçar a tese exposta pelo recorrente, e aceita pelo n. relator, significa, ao final, desconstituir toda uma norma tributáriaposta e vigente no País (já que todos os estados brasileiros, por força de lei, seguem a mesma sistemática e procedimentos) e deixar ao alvedrio de cada contribuinte a forma que lhe seja mais conveniente estabelecer a movimentação dos seus estoques e, em contra ponto, deixar os estados brasileiros sem qualquer controle de suas receitas.

(...)

E mais, a cópia do DANFE nº 000.028.0254 acostada aos autos não tem data de saída das mercadorias do estabelecimento em Pernambuco. O n. patrono da empresa trouxe, na sessão de julgamento, o original. Este tem como data de emissão o dia 29/12/2009 e de saída 28/12/2009 (aposta em tinta), restando assim, total incongruência nestas datas.

O fato das quantidades das mercadorias serem as mesmas que geraram a quase totalidade das omissões, embora possam evidenciar algum indício de compatibilidade com o argumento recursal, não é prova que possa ser considerada por este Colegiado a ponto de desrespeito a norma legal posta. Ao contrário, o que a escrituração do recorrente prova é que tais mercadorias somente adentraram no estabelecimento em 4/1/2010. E mais, se acaso, diante de prova incontestável, ficasse provado de que as mercadorias aqui chegaram em 2009, seria necessário, para aceitá-lo, o refazimento de toda a escrituração fiscal da empresa recorrente entre 2009 a 2014 (situação quase impossível) já que ela não poderia utilizar as mercadorias nos seus estoques de 2009 e novamente as utilizar como entradas em 2010.

Como dito acima, o Pedido de Reconsideração, nos termos postos na legislação, somente pode ser conhecido se restar demonstrado que o contribuinte apresentou, desde a impugnação, matéria de fato ou fundamento de direito que não foi apreciado em nenhuma das instâncias anteriores de julgamento.

Ora, resta patente que não é este o caso dos autos. Ainda que não tivesse havido menção expressa aos documentos juntados pelo autuado às fls. 59 a 62, verifico que todos os argumentos trazidos à baila pelo autuado, em sede de Impugnação e de Recurso Voluntário, foram apreciados nas duas instâncias desta CONSEF e o fato de os documentos apensados aos autos não terem sido aceitos como prova irrefutável de que as mercadorias ingressaram no estabelecimento ainda no exercício de 2009 não significa que não foram devidamente analisados durante o julgamento.

Não restam dúvidas de que a 4^a Junta de Julgamento Fiscal e esta 2^a Câmara de Julgamento Fiscal não acataram os documentos de controle interno apresentados pelo contribuinte, por entender que possuíam valor probante inferior aos livros legalmente reconhecidos – Registro de Entradas e Registro de Inventário. Vale ressaltar, inclusive, que o voto vencido da Decisão recorrida foi inteiramente construído em derredor da validade probante que o relator do PAF atribuiu aos documentos de controle interno, tese que não foi adotada pela maioria dos conselheiros deste Colegiado.

Sendo assim, considero que o segundo requisito de admissibilidade do presente Pedido de Reconsideração deixou de ser observado, tendo em vista que, como dito anteriormente, não foi ventilada, desde a impugnação, matéria de fato ou argumento de direito que não tenha sido devidamente avaliado nas duas instâncias de julgamento.

Ante o exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279103.0002/12-4, lavrado contra UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A. (SORVANE SORVETES), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$33.680,38, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS